

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.382/17/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000035982-15  
Impugnação: 40.010141121-59  
Impugnante: Fabiane Ferreira de Souza  
CPF: 035.704.926-80  
Coobrigado: Antônio Ferreira Neto  
CPF: 609.489.228-34  
Origem: DF/Sete Lagoas

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) e a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), referente a doação de numerário recebida pela Autuada em 2011, constatada com base nas informações constantes na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF/2012, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 78/2013/SRRF06/Gabin/Demac, em 26/02/13.

Exige-se, ITCD, a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, e a Multa Isolada pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 25 da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 16/17, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 30/32.

Instruem o PTA, além do Auto de Infração, o AIAF nº 10.000017035.50, fl. 02, Certidão emitida pela Superintendência de Fiscalização da SEF/MG, fl. 06, Ofício

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da RFB nº 78/2013/SRRF06/Gabin/Demac, fl. 07, Ofício ACT n.º 477/2013 da AF Sete Lagoas, fl.08, Ofício n.º 008/2016 da DF/Sete Lagoas, fl.10, e Ofício n.º 021/2016/DF/Sete Lagoas, fl. 12.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) e a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), referente a doação de numerário informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, exercício 2012 (ano-calendário 2011), de acordo com a certidão de fls. 06, exarada pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, com base nas informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Lei Estadual nº 14.941/03 estabelece em seu art. 1.º, inciso III, a incidência do ITCD sobre as doações:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária a donatária, como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03), e o doador, na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei), ambos devidamente identificados nos autos.

Exigências de ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei.

Ressalta-se que as informações referentes à doação em análise foram obtidas com base no convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do que dispõe o art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

A Fiscalização, de posse das informações relativas a essas doações, lavrou o presente Auto de Infração para exigência do ITCD devido e das penalidades correlatas.

A Impugnante alega que no ano de 2011 contraiu empréstimo do Sr. Antônio Ferreira Neto, seu pai, para auxiliar no pagamento de suas dívidas e que, como se tratava de negócio entre pai e filha, não foi formalizado nem registrado contrato.

Diz que a referida dívida seria quitada com o pagamento do aluguel da residência onde a família residia, contudo, informa também não existir contrato da citada locação.

Essa alegação de que a doação declarada na realidade se refere a empréstimo, só poderia ser aceita se acompanhada, obrigatoriamente, de prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que menciona, tal como, contrato de empréstimo contendo as cláusulas referentes a valores, prazo, forma de pagamento, assinaturas na data do fato e registro em cartório.

A Impugnante alega também, que quando recebeu a notificação da SEF/MG para efetuar o recolhimento do imposto fez as retificações pertinentes nas declarações do imposto de renda. Que essa retificação é prevista em lei, portanto, não incorreu em nenhuma irregularidade, já que o ITCD não incide sobre empréstimos.

Entretanto, não lhe assiste razão.

As retificações só foram efetuadas após ela ter sido notificada pelo Fisco da obrigação tributária gerada pela doação recebida.

Dessa forma, de acordo com o § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional CTN, a retificação só poderia ser aceita para surtir os efeitos de se excluir o ITCD, se tivesse sido fundada em provas que comprovassem o erro da declaração original. Veja-se:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Portanto, os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal, e uma vez que não ocorreu o recolhimento do imposto por parte da Autuada, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

No mesmo sentido, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/13, ensejou a correta cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei. Confira-se:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Assim sendo, as multas foram exigidas na forma estabelecida pela legislação tributária estadual, tendo sido cobradas conforme a natureza da infração cometida.

Quanto ao pedido da Impugnante de inserção do débito no programa denominado “REGULARIZE”, ela deverá dirigir-se à AF/Sete Lagoas, no endereço constante do Auto de Infração, para verificar se o crédito tributário poderá ser quitado mediante aplicação da legislação do referido programa.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Luiz Cláudio dos Santos**  
**Relator**

T